



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA 40/2024

Disciplina os procedimentos a serem adotados pelo Cartório Judicial nas situações que descreve, estabelece condições para o cumprimento da prisão em regime aberto e do benefício do livramento condicional às pessoas apenadas desta Comarca e revoga portaria anterior.

DOUGLAS BRAIDA DE MORAES, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar procedimentos internos do Cartório Judicial da Vara Única de Abelardo Luz/SC, com o fim de atender às peculiaridades locais e a competência desta Vara, observando os princípios da legalidade e da oportunidade;

CONSIDERANDO a necessidade de busca incessante pela economia processual e racionalidade dos serviços judiciários;

CONSIDERANDO o aumento do número de processos nos últimos anos e da competência dos juízes de execução penal, que agora também executam penas de acordos de não persecução penal;

CONSIDERANDO que diversos atos são repetidos e, na prática, não diferem entre si, diante do princípio da igualdade;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 90/2023, de 6/11/2023, disciplina a mesma matéria, porém necessita de complementação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 7.210/84, a qual institui a Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os procedimentos que permitam a efetiva fiscalização e o rigoroso controle no cumprimento das penas em regime aberto e dos benefícios do livramento condicional das pessoas apenadas desta Comarca;

RESOLVE:

I – PROCESSOS DE EXECUÇÃO PENAL RECEBIDOS

Art. 1º. Em todos os Processos de Execução Penal (PECs) recebidos, verificada a ausência de quaisquer das peças indispensáveis ao seu correto processamento (denúncia, sentença, acórdão – se houver –, certidão do trânsito em julgado – se definitiva a execução –, guia de recolhimento, laudo psiquiátrico e decisão concessiva de prisão domiciliar), entre outros descritos na Orientação n. 9/2024 da

CJG, deverá o Cartório Judicial, antes de remeter os autos conclusos, solicitar ao juízo responsável as peças faltantes, com prazo de 10 (dez) dias para resposta, após o qual, descumprida a determinação, deverá devolver os autos por impossibilidade de processamento.

Art. 2º. Determinar a imediata devolução ao remetente dos PECs e/ou documentos enviados com as seguintes pendências, independentemente de decisão judicial:

a) que não possuam os dados do SEEU devidamente alimentados, exceto para casos urgentes (item 13.3 da Orientação n. 9/2024 da Corregedoria-Geral de Justiça), sem prejuízo de que, superada tal circunstância, sejam os autos devolvidos ao juízo de origem para fins de saneamento;

b) que possuam pedidos de benefícios, somas de penas ou regressão de regime pendentes de análise (Orientações n. 37/18 e 9/2024, item 13.1, ambas da Corregedoria-Geral de Justiça) e/ou urgentes;

c) que tenham sido encaminhados com mandado de prisão em aberto (Circular n. 251/2021, art. 365, § 3º, do Código de Normas e Orientação n. 9/2024, item 13.2, todas da Corregedoria-Geral de Justiça).

Parágrafo único. Também deverão ser recusados processos e/ou guias de recolhimento que exijam prisão, mas que não tenham sido acompanhados de mandado de prisão e do seu respectivo cumprimento (Orientação n. 9/2024 da Corregedoria-Geral de Justiça, item 13.2).

II - PENAS EM REGIME ABERTO, EM LIVRAMENTO CONDICIONAL OU SUBSTITUÍDAS

Art. 3º. Nos PECs em tramitação regular nesta Comarca, para os quais tenham sido fixados inicialmente o regime aberto, deverão ser observadas as seguintes regras pelo Cartório Judicial:

a) expedir mandado de intimação para informar contato telefônico ou comparecer em cartório para fins de ser possível a audiência admonitória, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante as condições deste juízo para o regime aberto;

b) em caso de intimação positiva, mas sem comparecimento espontâneo para início da pena ou não possibilidade de contato telefônico pelo número informado, deverá enviar os autos conclusos ao Ministério Público para análise, no prazo de 5 (cinco) dias;

c) nas hipóteses de não localização para intimação pessoal para a realização de audiência admonitória, sendo confirmada, nos autos, por certidão negativa de oficial de justiça, deverá o Cartório Judicial abrir vista ao Ministério Público; sendo informado novo endereço, expedir novo mandado de intimação para comparecimento;

d) não havendo novo endereço informado, promover a intimação editalícia do indivíduo (edital com prazo de 20 dias), para comparecimento em Cartório Judicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias, pois não incumbe ao Poder Judiciário adotar medidas outras que não a tentativa de intimação pessoal e a editalícia;

e) escoado o prazo sem comparecimento, enviar os autos conclusos ao juiz para análise de expedição de mandado de prisão para início do regime aberto (art. 23 da Resolução n. 417, de 20/9/2021, alterada pela Resolução n. 474/2022, ambas do CNJ).

Art. 4º. Nos PECs em tramitação regular nesta Comarca para os quais tenham sido atribuídas inicialmente penas restritivas de direito, deverão ser observadas as seguintes regras pelo Cartório Judicial:

a) expedir mandado de intimação para comparecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Serviço Social Forense, mediante as condições fixadas pelo juízo de conhecimento, no caso de serviços a serem encaminhados pelo setor ou intimação para Pagar a Prestação Pecuniária, também no prazo de 15 (quinze) dias;

b) nas hipóteses de ausência de intimação pessoal, por não localização da pessoa apenada, sendo confirmada, nos autos, por certidão negativa de oficial de justiça, deverá o Cartório Judicial abrir vista ao Ministério Público; apresentado novo endereço, o Cartório deverá expedir novo mandado de intimação nos termos anteriores apresentados, no novo endereço informado.

c) não havendo novo endereço informado, deverá o Cartório Judicial promover a intimação editalícia do indivíduo (edital com prazo de 20 dias), para comparecimento em Cartório Judicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias, pois não incumbe ao Poder Judiciário adotar medidas outras que não a tentativa de intimação pessoal e a editalícia;

d) escoado o prazo sem comparecimento, enviar os autos conclusos ao juiz para análise de expedição de mandado de prisão para reconversão da pena substituída ou suspensa e tenha o início do regime fixado na sentença (art. 23 da Resolução n. 417, de 20/9/2021, alterada pela Resolução n. 474/2022, ambas do CNJ).

Art. 5º. Ainda que o processo tenha sido transferido de outra comarca, com outras condições, o réu deverá ser novamente admoestado em nova audiência admonitória, para o cumprimento das condições deste juízo, definidas na presente Portaria, sob pena de permitir-se execuções de mesmo regime, mas com condições diversas.

Parágrafo único. Para os PECs oriundos de outras comarcas, não sendo o réu localizado para iniciar/retomar sua pena na Comarca de Abelardo Luz/SC, após manifestação ministerial favorável, deverá ser o processo devolvido com fundamento nesta Portaria, por não ter se firmado a competência territorial.

Art. 6º. Ficam, desde logo, autorizadas, desde que existente prévio parecer favorável do Ministério Público, nas penas executadas em regime aberto, livramento condicional ou substituídas:

a) viagens a trabalho, pelo prazo de até 20 (vinte) dias, desde que sejam previamente comprovados/informados: datas de início e de retorno, com os respectivos horários; endereço completo do local de repouso; endereço completo do local de trabalho; comprovante do vínculo empregatício e/ou da proposta de trabalho;

b) viagens para visitaç o de familiares, pelo prazo de at  7 (sete) dias, desde que sejam comprovados/informados: datas de in cio e de retorno, com os respectivos hor rios; endere o completo do local de repouso; nome da pessoa a ser visitada; meio de transporte e, caso seja ve culo pr prio, indicar a placa e o modelo do ve culo de transporte;

c) exercício de atividade lícita fora dos horários estipulados para recolhimento domiciliar, inclusive aos sábados, domingos e feriados, preferencialmente com apresentação de informação, pelo empregador, sobre a carga horária a ser desempenhada (podendo ser dispensada para trabalhadores autônomos) e endereço completo do local de trabalho;

d) frequência em cursos e/ou quaisquer outras atividades educativas, no período noturno, de segunda a sexta-feira, desde que comprovados mediante certidão da entidade, contendo: dia(s) do(s) evento(s); local e endereço completo do ato; horários de início e de término.

§ 1º Nas hipóteses acima, todas as demais condições do regime aberto permanecerão incólumes, devendo o executado ficar ciente de que, se for flagrado em situação incompatível com a autorização, ficará sujeito às consequências legais.

§ 2º Para todos os casos, as autoridades policiais competentes deverão ser comunicadas para que haja fiscalização.

§ 3º Os pedidos previstos neste artigo poderão ser formulados no próprio Cartório Judicial ou aplicativo oficial disponibilizado pelo Poder Judiciário, mediante certidão apropriada, a qual conterà, além de advertência de manutenção das demais condições do regime aberto, orientação para que a pessoa apenas retorne imediatamente para casa após o período de liberação, sendo sua obrigação cumprir irrestritamente o itinerário fixado entre sua residência e o local autorizado, assim como prazo razoável ao deslocamento pelo meio pretendido.

§ 4º Nos casos de viagens com fundamento no item “b” deste artigo, a autorização aqui concedida restringe-se exclusivamente à permissão de as pessoas apenas saírem da Comarca de Abelardo Luz/SC, não abrangendo qualquer medida que deva ser adotada pelo próprio interessado no local do destino para conseguir atingir o objetivo da viagem (autorizações judiciais de ingressos em unidades prisionais, estabelecimentos hospitalares etc).

§ 5º As dúvidas eventualmente existentes deverão ser solvidas independentemente da conclusão dos autos, mediante consulta do Cartório Judicial, que caso não possua certeza à assertiva ou haja pedido deverá abrir vista ao Ministério Público e, após, remeter os autos conclusos ao Juízo.

Art. 7º. Existindo prévio parecer ministerial favorável, fica autorizada, independente de nova determinação judicial, a dilação, pelo Cartório Judicial, mediante certidão nos autos, do prazo de comprovação de atividade lícita e/ou do comprovante de residência exigido nas decisões judiciais concessivas de benefícios, por até 90 (noventa) dias, condicionado eventual novo pedido à comprovação prévia pela pessoa apenas de busca efetiva junto aos órgãos de emprego (SINE, balcão de emprego etc.).

III - DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO E DO BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Art. 8º. A partir da data da publicação desta portaria, o cumprimento da pena em regime aberto e do benefício do livramento condicional, a todos as pessoas apenas desta Comarca, dar-se-á mediante as seguintes condições:

I - Recolher-se em sua residência no endereço informado, diariamente, podendo ausentar-se no horário compreendido entre as 6 (seis) horas e 20 (vinte) horas, em dias úteis, para exercer atividade lícita, podendo isso ser ajustado em audiência, conforme o trabalho que o apenado está ou estará realizando, e, nos finais de semana, apenas para participação em cultos religiosos; ou para a aquisição de insumos básicos/essenciais ou emergências;

II - Recolher-se, em sua residência, integralmente durante os feriados, das 20 (vinte) horas do dia que os antecedem até às 6 (seis) horas do dia seguinte ao feriado;

III - Não se ausentar da Comarca sem autorização do Juízo;

IV - Não mudar de endereço sem comunicar ao Juízo;

V - Quando intimado para tanto, comparecer em Juízo para informar e justificar as suas atividades.

VI - Quando for o caso, portar autorização de viagem e/ou autorização de prorrogação de horário.

§1º Se a pessoa apenada comprovar, mediante declaração do empregador, cópia da carteira de trabalho ou documento hábil, que, nos horários em que determinado seu recolhimento nos incisos I e II, estará desempenhando ocupação lícita, poderá, durante o expediente, se houver manifestação favorável do Ministério Público, ausentar-se do seu domicílio.

§ 2º A pessoa apenada deverá ser cientificada de que a Polícia Militar e/ou a Polícia Civil poderá visitá-lo no endereço informado nos horários mencionados acima, em que deverá estar recolhido, para fins de fiscalização de cumprimento das condições.

§ 3º Nos casos de resgate da pena em regime aberto, o descumprimento de quaisquer das condições acima estabelecidas poderá constituir falta grave, nos termos do art. 50, inciso V, da Lei n. 7.210/1984, podendo acarretar a regressão do regime de prisão.

§ 4º A pessoa apenada que estiver cumprindo as condições do livramento condicional concedido nos termos desta Portaria, em caso de descumprimento das condições descritas neste artigo, ficará sujeito à revogação do benefício concedido, nos termos do art. 86 e art. 87, ambos do Código Penal, e art. 140 da Lei n. 7.210/1984.

Art. 9º. As condições impostas à pessoa apenada no art. 8º desta Portaria serão fiscalizadas com o auxílio da Polícia Militar e da Polícia Civil, de modo que, iniciado ou reiniciado o cumprimento do regime aberto/livramento condicional, deverão ser oficiadas às referidas Polícias para que adotem as providências relativas à fiscalização das condições impostas.

Art. 10. Eventual impossibilidade no cumprimento de quaisquer condições fixadas no art. 8º desta Portaria deverá ser apresentada e comprovada previamente nos autos; ou, caso não o seja feito, em audiência de justificação, se for o caso de designação, providência que será adotada por este Juízo, após manifestação do Ministério Público.

Art. 11. Eventual mudança de endereço para outra comarca deverá ser

informada e comprovada nos autos pela pessoa apenada.

Art. 12. As pessoas apenadas que passarem a residir nesta Comarca, em decorrência da transferência de sua execução penal para este Juízo, deverão cumprir todas as condições estabelecidas nesta Portaria, considerando-se como iniciado ou retomado o cumprimento, nos termos do art. 113 da Lei n. 7.210/1984, no momento de realização da admonitória.

Art. 13. Considerando a dispensa da condição de comparecimento mensal em juízo, deverão ser intimadas e cientificadas todas as pessoas apenadas em regime aberto que, atualmente, realizam tal apresentação, para que não mais o façam, salvo ordem judicial em sentido contrário, uma vez que se trata de circunstância mais benéfica.

Parágrafo único: Fica facultada, desde já, a intimação das pessoas reeducandas pelo meio mais expedito, sem prejuízo de que sua ciência seja realizada quando de seu próximo comparecimento em juízo, visando a racionalização dos trabalhos.

IV - DA COMPETÊNCIA

Art. 14. Nos casos em que a pena estiver sendo executada no regime aberto inicial ou por progressão, no período de prova do livramento condicional ou ainda nas modalidades de restritivas de direitos, postulada a troca de endereço, estará autorizada a remessa processual, independentemente da decisão judicial, desde que exista prévio parecer ministerial favorável a respeito do assunto, ressalvadas as hipóteses em que paire desconfiança pelo Cartório Judicial quanto à boa-fé do pedido ou tentativa de burla do real resgate da reprimenda.

Parágrafo único. Para fins de delimitação dos pedidos nas hipóteses de progressão de regime, deverá o Cartório Judicial valer-se do endereço declinado pela pessoa apenada durante a realização da audiência admonitória na própria casa penal, se for o caso.

Art. 15. Quando houver a remessa dos autos para esta comarca por declinação de competência, fica firmado o acolhimento da competência, desde que existam o prévio parecer ministerial favorável e a devida intimação positiva ou apresentação voluntária da pessoa apenada, devidamente certificada nos autos, até mesmo com audiência admonitória.

V- PENAS DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS, DE MULTA E DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Art. 16. Na execução das penas de multa e prestações pecuniárias, não abrangidas de forma diversa em acordo de não persecução penal, fica autorizado o parcelamento do débito em até 6 (seis) vezes por salário-mínimo vigente na época do pedido, podendo ser em até 10 (dez) vezes caso seja pessoa de baixa renda familiar; em hipóteses de altos valores, poderá haver ajuste com o Cartório Judicial.

Parágrafo único. Nas hipóteses extraordinárias, deverão os autos ser

encaminhados conclusos para decisão do Juízo.

Art. 17. Nas execuções das penas de multa, prestações pecuniárias e dos acordos de não persecução penal, existindo nos autos valores bloqueados e/ou recolhidos superiores ao débito previsto, fica autorizada a devolução imediata do excedente à pessoa beneficiária, pelo meio mais célere, tudo mediante certidão descritiva feita pelo Cartório Judicial.

Art. 18. Nos acordos de não persecução penal, residindo a pessoa beneficiada fora da Comarca de Abelardo Luz/SC e havendo incompatibilidade de resgate à distância, expedir-se-á carta precatória para fiscalização, conforme precedente fixado no Conflito de Jurisdição n. 5010925-87.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 25-04-2024, independentemente de conclusão processual.

VI - DA RENÚNCIA À PROCURAÇÃO

Art. 19. Nos pedidos juntados por advogados constituídos que impliquem renúncia à procuração, deverá o Cartório Judicial, independentemente de conclusão do processo, observar o previsto no art. 5º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (EOAB), ou seja, manter o advogado cadastrado até o prazo de 10 (dez) dias posteriores à comprovação da notificação da renúncia.

§ 1º Caso não apresentado o respectivo documento, deverá, por ato ordinatório, intimar o procurador para a juntada.

§ 2º Somente fica autorizada a dispensa da comprovação da notificação nas hipóteses de pessoa apenada sem endereço comprovado nos autos (locais incertos e não sabidos), desde que amparado em certidão judicial.

§ 3º Apresentado o documento, deverá o Cartório Judicial intimar a pessoa apenada para constituir novo procurador, no prazo de 5 (cinco) dias, com a observância de que o transcurso do prazo resultará na nomeação de defensor dativo, tendo em vista a ausência de Defensoria Pública na Comarca.

VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico e aplica-se aos processos em andamento, pois benéfica às pessoas apenadas, notadamente no que se refere ao art. 8º.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria n. 90/2023, de 6/11/2023, deste Juízo.

Remeta-se cópia desta Portaria à Corregedoria-Geral da Justiça, à digníssima representante do Ministério Público local, à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Xanxerê/SC, às Polícias Civil e Militar abrangidas nesta Comarca e ao Núcleo de Comunicação Institucional do PJSC para dar publicidade ao ato no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça. Publique-se no DJe. Registre-se. Cumpra-se. Comunique-se.

Abelardo Luz - SC, data da assinatura eletrônica.

Douglas Braid de Moraes
Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Abelardo Luz



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Braid de Moraes, Diretor do Foro**, em 26/08/2024, às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **8547651** e o código CRC **0878C683**.

0003793-68.2024.8.24.0710

8547651v6